CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2019

Autor: Vereador Maurício Trindade

Ementa: Dispõe sobre a isenção de taxa para idosos e pessoas com necessidades especiais em vagas de estacionamentos de shoppings centers, hospitais, centros comerciais privados.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

O projeto de lei apresentado contém inconstitucionalidade que não permite o seu curso processual legislativo, por criar norma que ultrapassa a delimitação de Constituição Federal.

Não pode lei municipal obrigar estabelecimentos a realizar obras ou serviços, criando obrigações contratuais e cláusulas cogentes, por usurpar competência da União. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Existe ainda a Lei nº 8.055/2011, julgada inconstitucional incidentalmente pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (Proc. nº 0091276- 17.2011.8.05.0001), que trata exatamente do objeto deste projeto de lei.

Outrossim, no STF, em sede Recurso Extraordinário (RE 684454 BA), relatado pelo Ministro Luiz Fux, o qual firmou entendimento de que, a cobrança de estacionamento por Shopping Centers regulada em Lei Estadual ou Municipal ofende a CF/88, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União. Senão, leia-se:

> **1. O artigo 20, I, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da União para legislar sobre direito civil. 2. Imposição de gratuidade do estacionamento em propriedade privada ofende o direito à propriedade e à livre iniciativa. 3. Impossibilidade de o Município, no exercício da sua competência suplementar, constranger particulares além das linhas traçadas pela legislação federal.** 4. Matéria legal que não se contém no Direito Urbanístico. 5. Inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.376/93. (...).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes